



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002590-50.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DEMERSON ANDRADE DE CARVALHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal nº. 0002590-50.2025.8.26.0041

UR-1 do DEECRIM – São Paulo

Agravante: Demerson Andrade de Carvalho

Agravado : Ministério Público

Voto nº. 9.190

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO DEFENSIVO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO AUSENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interposto por Demerson Andrade de Carvalho contra decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto por ausência do requisito subjetivo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o sentenciado preenche os requisitos para promoção ao retiro intermediário.

III. Razões de Decidir

3. Conclusão do exame criminológico desfavorável à concessão da benesse.

4. Progressão de regime indeferida com base em elementos concretos da execução penal e condições pessoais do reeducando.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Indeferimento de progressão de regime pode se basear em parecer da diretoria da unidade prisional com considerações expressamente desfavoráveis ao benefício.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução penal interposto por Demerson Andrade de Carvalho contra a r. decisão de págs. 44/45, que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto por ausência do requisito subjetivo.

Sustenta a Defesa, em síntese, que o sentenciado preenche os requisitos necessários à concessão da benesse, tendo em vista o cumprimento do lapso temporal e o bom comportamento carcerário. Argumenta que a conclusão desfavorável do exame criminológico consignou pontos que não podem ser usados para negar a promoção de regime. Pleiteia, assim, o deferimento da progressão ao retiro intermediário (págs. 46/53).

O recurso foi regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (págs. 60/64), com manutenção da decisão agravada pelo i. juiz da execução (pág. 65).

A i. Defesa informou não se opor ao julgamento virtual (pág. 74).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do agravo (págs. 78/82).

É o relatório.

Extraí-se dos autos que o sentenciado cumpre pena total de 29 anos, atualmente em regime fechado, em razão de condenações por homicídio qualificado, roubo circunstanciado, latrocínio e sequestro, com término de cumprimento previsto para 17 de julho de 2043 (págs. 06/08).

Embora a gravidade dos delitos perpetrados (todos com violência ou grave ameaça à pessoa), o registro de faltas graves reabilitadas e a longa pena por cumprir não constituam, por si sós, óbices ao benefício, recomendam acurada análise do mérito do reeducando.

Nesse passo, o atestado de comportamento carcerário não se mostra suficiente para se extrair prognóstico favorável à reinserção do condenado no meio social, no que toca ao requisito subjetivo, sendo desejável maior segurança na análise da benesse ora pleiteada.

No caso, o exame criminológico, apesar das considerações favoráveis dos pareceres social e psicológico, apresentou conclusão desfavorável à progressão de regime, porque o sentenciado "... é *reincidente, tem uma longa pena a cumprir, condenado por crime praticados contra servidor público (policial militar). Registra procedimentos internos disciplinares de natureza grave em seu desfavor por posse de entorpecentes e desobediência, registra ainda, retorno com atraso da saída temporária, fatos estes que*

contribuem negativamente no seu perfil enquanto recluso. Consta também, anotações em seu Boletim Informativo, de envolvimento com organização criminosa” (págs. 16/20).

Com efeito, a decisão agravada, acertadamente, indeferiu a progressão do sentenciado ao retiro intermediário, por se tratar de medida prematura, especialmente diante das considerações da diretoria da unidade penitenciária a inspirar fundada cautela quanto ao prognóstico de reinserção do apenado no meio social e no que toca à efetiva absorção da terapêutica penal.

Analisadas as razões de decidir impugnadas no presente recurso, não se divisa ilegalidade, tendo o magistrado “a quo” demonstrado, de forma razoável e com base em elementos concretos atinentes à execução penal e nas condições pessoais do recorrente, não haver prova segura quanto ao preenchimento do requisito subjetivo necessário à progressão de regime, nos termos do que dispõe o artigo 112 da Lei de Execução Penal. Existe, em verdade, comprovação em sentido oposto, quanto à falta de mérito para obtenção da benesse pretendida, ao menos momentaneamente.

Não há que se falar, portanto, em ausência de fundamentação ou motivação inidônea, sendo certo que o entendimento jurisprudencial é pacífico a respeito da possibilidade de indeferimento de benefícios prisionais com lastro em avaliações multidisciplinares suficientemente esclarecedoras efetuadas por profissionais atuantes na execução penal, inclusive aqueles que atuam diretamente no setor de disciplina das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

unidades prisionais, como se verifica no caso destes autos.

Nesse sentido: Agravo de Execução Penal nº. 0010652-85.2023.8.26.0482, Rel. Des. **MARCO DE LORENZI**, j. 14-02-2024 e Agravo de Execução Penal nº. 0004438-26.2021.8.26.0037, Rel. Des. **LAERTE MARRONE**, j. 18-08-2021.

Destarte, agiu com acerto o juiz das execuções ao negar a progressão ao retiro intermediário por falta do requisito subjetivo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator